



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA
EXTRAJUDICIAL E A INFLUÊNCIA NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA**

ORIENTANDA – JULIANE SANTOS FREITAS
ORIENTADOR - PROF. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2021

JULIANE SANTOS FREITAS

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIAEXTRAJUDICIAL
E A INFLUÊNCIA NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA

2021

JULIANE SANTOS FREITAS

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA
EXTRAJUDICIAL E A INFLUÊNCIA NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: José Querino Tavares Neto nota

Examinador Convidado. nota

Examinador Convidado: Prof. nota

AGRADECIMENTOS

Dedico estes escritos

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1 O CONCEITO HITÓRICO DE FAMÍLIA.....	10
1.1 A SOCIEDADE COMO FORMA DE CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA	10
1.2 A FORMAÇÃO DA FAMILIA BASEADA NO AFETO	11
1.3 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	12
2 FILIAÇÃO E ESTADO DE POSSE.....	14
2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	14
2.2 CONCEPÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	14
2.3 ESTADO DE POSSE.....	15
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	16
3.1 IGUALDADE DA FILIAÇÃO.....	16
3.2 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	17
3.3 PATERNIDADE RESPONSÁVEL	18
3.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
3.5 REQUISITOS DO PROVIMENTO 63 DO CNJ	19
3.5.1 DA INEXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.....	19
3.5.2 REQUISITOS FORMAIS.....	20
CONCLUSÃO.....	22
5 REFERÊNCIAS.....	24

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA EXTRAJUDICIAL E A INFLUÊNCIA NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

RESUMO: O presente artigo busca ressaltar a mudança de paradigmas nas famílias contemporâneas, cuja característica primordial passou a ser a afetividade e os novos arranjos familiares, tais como as famílias pluriparentais ou multiparentais. Os princípios constitucionais que apoiam as estruturas familiares e o Provimento 63 do CNJ que permite o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Palavras-chave: Parentalidade Socioafetiva; Famílias Pluriparentais; Provimento 63.

ABSTRACT: This article seeks to highlight the paradigm shift in contemporary families, whose primary characteristic has become affection and new family arrangements, such as multiparental or multiparental families. The constitutional principles that support family structures and CNJ Provision 63 that allows for the extrajudicial recognition of socio-affective parenting.

Keywords: Socio-affective parenting; Multiparental Families; Provision 63.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial e a influência nas novas formas de família, à vista disso o trabalho estará centrado nos resultados de pesquisas bibliográficas sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via extrajudicial e a influência nas novas formas de família, onde será dividido em três seções.

Na primeira seção será discutido, de modo geral um breve estudo sobre a concepção de família historicamente até os dias atuais e suas novas formas de serem enxergada, tendo em vista que o direito de família é mutável além de uma concepção subjetiva.

A respeito do estado de posse do filho não a rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares, temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

Das relações baseadas no afeto, nasceram várias espécies de filiação. Dessa forma, é necessário analisar e explicar cada uma das espécies de filiação existentes para uma melhor compreensão do presente trabalho.

Atualmente existem várias formas de família, sendo elas: à família reconstituída, recomposta, pluriparental ou multiparental, na qual o grupo se forma a partir da desconstituição de outros grupos familiares, onde seus integrantes possuem filhos de outros relacionamentos e se reagrupam formando uma nova célula.

Posteriormente na segunda seção falará sobre a concepção da socioafetiva, a pluriparentalidade ou multiparentalidade, e o conceito e comprovação do Estado de Posse do Filho que envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos, principalmente, na convivência familiar durante a infância e adolescência.

A sociedade moderna e multicultural brasileira sendo livre para formar e constituir os mais diversos modelos familiares, antes vinculados exclusivamente ao matrimônio. A família, no decorrer de sua história, sempre esteve sujeita a

contínuas transformações, permanecendo, porém, com a sua função nuclear de socializar seus filhos.

Para alguns doutrinadores, existe ainda a posse de estado de filho como subespécie de filiação socioafetiva, sendo assim o estado de posse pressupõe a presença de três elementos básicos, sendo estes o nome, o trato e a fama.

Já na terceira seção falaremos sobre os princípios constitucionais ligados ao provimento 63 do CNJ e os seus requisitos.

Em 17 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, através do qual, dentre outros temas, disciplinou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais e neste trabalho iremos discutir os requisitos presentes no provimento para o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial.

O Princípio da igualdade da filiação foi uma evolução da Constituição Federal 1988 que encerrou a discriminação legal existente em relação aos filhos que não eram frutos do casamento, comparando-os, de forma igualitária, aos filhos nascidos na constância do matrimônio. Os filhos adotivos também receberam o mesmo tratamento.

No princípio da paternidade responsável do qual também nasce o princípio da dignidade da pessoa humana e dos seus desdobramentos, como a familiar e a afetividade. Tendo em vista que a paternidade é uma função, e não apenas um vínculo de sangue.

1 CONCEITO HISTÓRICO DE FAMÍLIA

O termo família nasceu do latim *famulus* e significa grupo de escravos ou servidores que viviam sob a jurisdição do pater família. Viana (200, po.22), nos ensina que:

Com sua ampliação tornou-se sinônimo de Genes que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno).

Segundo Friedrich Engels (1884, p.206) “a entidade familiar subdivide-se em quatro etapas: família consanguínea, família punaluaana, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada uma suas características e particularidades”.

O conceito de família cada vez mais vem sofrendo alterações em sua concepção e com isso o direito familiar deve acompanhar essa evolução e suas novas constituições.

O termo Família possui diversos significados na área das ciências humanas, porém este trabalho se limitará na área das ciências jurídicas. A legislação não apresenta um conceito definitivo para família, entretanto Maria Helena Diniz (2008, p.405) nos diz três conceitos:

No sentido amplo seria os indivíduos ligados pela consanguinidade ou afinidade. Pode ser também definido pelos parentes em linha reta, colaterais ou afins. E no sentido restrito como formado pelos pais e filhos através do casamento ou união estável.

Já segundo Biroli (2014, p. 10):

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho.

Para o Direito de Família não existe um conceito definitivo da expressão família, e está se adequa conforme a conjuntura da sociedade.

1.1 A SOCIEDADE COMO FORMA DE CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A ideia de família com o passar dos tempos evoluiu para se adequar a época em que a sociedade se encontra e assim o mundo jurídico, por meio do Direito de Família, tenta se adequar as situações vivenciadas diariamente.

De acordo com Samara (2002, p.86):

o modelo de família se baseava no patriarcado, no patrimonial e matrimonial onde existia a figura de chefe de família representada pelo homem como provedor e tomador de decisões já que este trazia o sustento para a sua família e também a figura de que a família só poderia ser constituída unicamente pelo casamento.

Atualmente, o modelo de família é concebido pela felicidade, afetividade e liberdade entre os membros levando em conta o princípio da dignidade humana, conquista presente no ordenamento jurídico com a Constituição de 1988.

Dias (2013, p.39) afirma que “nenhuma constituição conseguiu produzir tantas significativas mudanças na sociedade e no âmbito da família como a Constituição Federal de 1988”. É importante considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal teve fundamental ingerência na eliminação das diferenças familiares existentes anteriormente trazendo uma equidade as novas formas de família.

Segundo Gonçalves (2010, p.32):

As mudanças no contexto familiar são reflexos do contexto político, econômico e social da sociedade moderna. E como já foi citado anteriormente, o que passa a ser o fator indicador da família no contexto moderno não é mais seu modelo e sim o afeto.

Assim, é errôneo não reconhecer à influência das conquistas sociais atuais, tais como o vínculo familiar não decorrer apenas do casamento, a união estável como uma nova forma de reconhecimento família e a igualdade entre os filhos que possibilitou desta forma uma ampliação no conceito de família, sendo inclusive, este o motivo de tal conceito ser mutável ao longo do tempo.

1.2 A FORMAÇÃO DA FAMILIA BASEADA NO AFETO

A partir do século XIX passou a valorizar a convivência entre os membros da família permitindo assim a realização da felicidade por meio do afeto entre os membros da família com isso percebemos a filiação tem como base o afeto e a convivência.

O Direito de família através do avanços vem considerando ainda mais as relações interpessoais definidas pela evolução e os novos contextos sociais. No conceito de afetividade podemos entender como a capacidade individual de experimentar fenômenos afetivos, e o amor sendo um elo entre as pessoa, estando de forma pública, contínua e duradoura tendo em vista a construção da

sociedade através de regras culturais, jurídicas e sociais.

Rodrigo da Cunha Pereira (, 2011, p. 193) descreve:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e prescricional anteriormente desempenhados pela 'instituição.

Como explica a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade .

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes ao mesmo convívio, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas.

1.3 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro sistematizavam o modelo patriarcal mudança que ocorreu com a promulgação da Constituição Federativa de 1988 na qual trouxe princípios mais igualitários e baseados na dignidade da pessoa humana.

Como é notório, os princípios jurídicos são concebidos como conceitos realizados pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. Conforme Ascensão (2005, p.404), "os princípios são como grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica".

Segundo Flávio Tartuce (2017, p.258) podemos ver três consequências pontuais, perceptíveis nos últimos anos, sendo estas:

a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e a última é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco.

A família está presente no âmbito jurisdicional por ter uma proteção especial do Estado, e o vínculo afetivo tem sido interpretado como um princípio

implícito da dignidade da pessoa humana tendo em vista que a família não está mais alicerçada na dependência econômica.

Neste sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 223) descreve :

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.

O princípio da afetividade apesar de não estar aparente na Constituição da Federação Brasileira, se apresenta como um princípio não expresso, nela estão seus fundamentos essenciais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227). Como se vê, a presença explícita do afeto em cada núcleo familiar, que antes era presumida, permeou a construção e se torna presente em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Plácido e Silva (1967, p. 526.) consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

No Princípio da dignidade da pessoa humana temos um conjunto de princípios e valores que garantem aos cidadãos que seus direitos serão respeitados pelo Estado, e tem como principal objetivo garantir o bem – estar de todos.

2 FILIAÇÃO E ESTADO DE POSSE

2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

A palavra filiação tem origem do latim, *filiatio*, que significa ligação de descendência através da paternidade ou maternidade. De acordo com o dicionário jurídico filiação vem descrita como sendo uma relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 em seu artigo 227 § 6, por meio do princípio da não distinção entre os filhos advindos da relação matrimonial e os gerados por relações extramatrimoniais, passando a considerar todos apenas como filhos. Dias (2014, p.363) também afirma que “a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.”

No mesmo sentido a Constituição Federal ensina que:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6o - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação.

Tartuce (2011, p.342) afirma ser a filiação “a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”. Tendo como base o dispositivo 1.596 do Código Civil, que aponta sobre o princípio da igualdade dos filhos:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2.2 CONCEPÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva não advém do vínculo biológico mas sim do afeto e tem como base a convivência transmitida pelo querer bem, tendo em vista que o simples fator de origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação.

A socioafetividade tem fundamento no princípio da afetividade como a relação de afeto relacionada com a convivência familiar sendo de suma importância nas relações interpessoais, dando-se um sentimento voluntário e desprovido de interesses pessoais.

No conceito de Jorge Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”

Cristiano Chaves de Farias (2010, p.124) acredita que o estado de filiação socioafetiva possui características internas e externas:

O primeiro se dá com traços de indivisibilidade, indisponibilidades (pois diz respeito à personalidade) e imprescritibilidade (não se perde pelo não exercício), ao passo que o cunho externo se dá nos moldes de personalidade, generalidade e revestido de ordem pública.

Alguns exemplos que falam sobre a socioafetividade são:

I Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Jornada de Direito Civil. Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Jornada de Direito Civil. Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 223) dispõe que:

O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que relações jurídicas, fazendo jus ao status de família ‘eudemonista’, doutrina que ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana.

2.3 ESTADO DE POSSE

O estado de posse é o instituto jurídico admitido pela doutrina e utilizado como prova para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

No conceito de Boeira (2010, p.60), entende-se que:

a posse de estado de filho como sendo "uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

O estado de posse de filho pressupõe a presença de apenas três elementos para ser configurado, que são o nome, o trato e a fama.

Nesse sentido Viana (2014. p.201) dispõe:

A posse de estado de filho é, de fato, requisito essencial para configuração da paternidade socioafetiva, contudo não é o único. Imperioso se faz avaliar criteriosamente se existe o elemento determinante para estabelecimento, qual seja: vontade. Assim, presentes os requisitos já trabalhados – fama, tratamento e nome – e a vontade de serem pai e filho, com base no reconhecimento recíproco e exercício da função paterna estar-se-á diante de uma verdadeira relação paterno-filial.

O nome ("*nomem*") denomina-se como emprego pelo pretense filho do sobrenome do pretense pai. Todavia, alguns autores entendem que diferentemente do trato e da fama, o elemento nome, não possui grande valor na configuração da posse de estado de filho, podendo esta ser configurada sem a utilização do nome do pretense pai pelo suposto filho .

O trato ou tratamento ("*tactatus*") é indispensável à configuração do estado de posse de filho, este equivale ao tratamento conferido ao "filho", sendo então o comportamento daquele que deseja ser o pai para com o suposto filho. Deve ser caracterizado pela assistência financeira, psicológica, moral e afetiva despendida pelo pretense pai em favor do pretense filho.

A fama é a exteriorização do estado da pessoa para a sociedade, sendo tal conhecido como pai e filho, criando assim a convicção de ser tratar realmente como pai e filho. A sociedade é caracterizada como vizinhos, amigos, empregados e até mesmo parentes.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1 IGUALDADE DA FILIAÇÃO

Este princípio aplicável ao direito de família é o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, CF/88, instituído com o objetivo de pôr fim às discriminações existentes em relação à pessoa dos filhos, em razão do tipo de vínculo existente. Pois todos os filhos possuem os mesmos direitos, independentemente da origem, consolidando-se, desta forma, dois tipos de filiação: a biológica e a socioafetiva.

Com isso temos o artigo art. 1.596 do Código Civil a mesma regra pela

constituição.

Segundo Gama (2008, p.91) do preceito do art. 227, § 6º, CF/88 se desdobra em dois aspectos: a igualdade de qualificações entre filhos e a igualdade de direito entre estes.

Em relação à igualdade de qualificações, tem-se que não há mais espaço para utilização de termos que importem em discriminação entre os filhos, como, por exemplo, as designações de filhos ilegítimo, espúrio, bastardos, adulterinos, incestuosos. Portanto, todos os filhos independentemente da origem, não cabendo mais o uso de designações discriminatórias. Ao lado da igualdade de qualificações entre os filhos, a Constituição Federal de 1988 impôs a necessária igualdade de direitos entre os mesmos. Assim, independentemente da origem da filiação, se matrimonial ou extramatrimonial, se fundada em vínculo civil (por adoção, reprodução assistida heteróloga ou posse de estado de filho) ou natural, todos terão os mesmos direitos.

3.2 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra previsão no art. 227 da CF/88, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade os direitos nele previstos.

O referido princípio também encontra previsão nos arts. 4º e 6º do ECA, além disso está previsto no art. 31 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990.

De acordo com Paulo Lôbo (2009, p. 53):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

O princípio em questão é de fundamental importância nas relações desenvolvidas entre a criança e o adolescente com seus pais, parentes, sociedade e Estado. Com isso, no atual cenário, embora o princípio do melhor interesse da criança não importe em exclusão dos interesses dos demais membros da família, é certo que, em colisão de dois ou mais interesses, deve prevalecer o interesse da criança e do adolescente em razão da posição de vulnerabilidade vivenciada por estes.

3.3 PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável está previsto no art. 226, § 7º, CF/88, e implica dizer que deve haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher na constituição familiar, sendo dever dos mesmos priorizar o bem estar físico, psíquico e espiritual da criança que irá nascer.

Este princípio também nasce do princípio da dignidade da pessoa humana e dos seus desdobramentos, como a solidariedade familiar e a afetividade. A paternidade é uma função, e não apenas um vínculo de sangue. Porém, o vínculo consanguíneo gera responsabilidades, da qual os genitores não pode fugir, como, por exemplo, o “dever de cuidado”.

Rodrigo da Cunha (2015, p. 18) observa:

Que a paternidade responsável não interessa apenas às relações privadas, mas também ao Estado, pois à medida que este princípio é violado, aumenta o número de crianças de rua e na rua, assim como, aumenta a criminalidade. É na observância deste princípio que se constrói, ao lado da maternidade, a personalidade da criança. Ela é o desdobramento do princípio da afetividade, da solidariedade e da dignidade humana.

Não obstante a utilização do termo “paternidade responsável”, sabe-se que o alcance desta expressão deve ser a mais ampla possível, englobando não apenas o pai, mas também a mãe. Assim, mais correto seria o uso da expressão parentalidade responsável.(GAMA, Guilherme Calmon Nogueira, 2008, p. 78)

Assim, a responsabilidade dos pais com os filhos é vitalícia, vinculando os mesmos a todas as situações jurídicas existenciais.

3.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais geral do direito e encontra referência expressa no art. 1º, inciso III, bem como no art. 226, § 7º, ambos da CF/88.

Sendo descrita como:

[...] qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma a que lhe seja concedida a dignidade.

O princípio ao ser incluído ao direito de família demonstra as mudanças advindas da Constituição Federal de 1988. No âmbito das entidades familiares, ainda, este princípio materializa a emancipação de seus membros, à medida que

o planejamento familiar é livre decisão do casal, conforme dispõe o art. 226, § 7º, CF/88, devendo ser feito em proteção daquele que poderá vir a nascer. Portanto, na esfera da entidade familiar, incumbe a todos os seus integrantes promover.

Gama (2008, p.71), ensina que:

O respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais.

3.5 REQUISITOS DO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial são:

- Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autêntica da (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ).

3.5.1 DA INEXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

O direito já reconhece a filiação socioafetiva há mais de três décadas, sendo o precursor o artigo chamado “Desbiologização da Paternidade”, de João Baptista Villela, de 1979.

Assim, o vínculo socioafetivo deve estar demonstrado na realidade fática por tempo suficiente para permitir a consagração da relação existente, ou seja, o seu registro é sempre a posteriori, após já restar devidamente configurado no mundo dos fatos.

A presença do vínculo de socioafetividade nos termos retratados pelo provimento, deve trazer elementos concretos tais como como: apontamento

escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretensofilho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade através do casamento ou união estável com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida tudo isso para ser demonstrado o Estado de Posse da Filiação.

Desta forma, o reconhecimento de recém-nascido, bebê ou criança de tenra idade, necessariamente, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, pois certamente não estará presente uma socioafetividade manifesta, devido ao curto lapso temporal, o que não possibilita o registro na forma prevista pelo Provimento nº 63.

O reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório somente ocorre nas situações de vínculos consagrados e incontroversos de filhos socioafetivos e os casos controvertidos serão encaminhados ao Poder Judiciário

Importante destacar, que a filiação socioafetiva não destitui nenhum vínculo parental, só inclui outro ascendente diferentemente da Adoção.

3.5.2 REQUISITOS FORMAIS

Os demais requisitos expressamente previstos são os seguintes: que o requerente maior de 18 anos (independente do estado civil); não seja ascendente ou irmão do pretense filho; que a diferença de idade entre o requerente e o filho tem que ser igual ou maior que 16 anos; o pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho for maior de 12 anos também é necessário o seu consentimento; exige-se a coleta pessoal das assinaturas; e, ainda, faz-se necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

Ao provimento 63 foram acrescentados novos requisitos por meio do provimento 83 tais como: após atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer, sendo o registro da filiação somente após parecer favorável do mesmo; somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno

assim, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Por conseguinte, para que um registro possa ser celebrado na forma do referido Provimento todos estes requisitos devem estar devidamente atendido.

CONCLUSÃO

O Provimento nº 63 do CNJ é uma importante conquista para o direito de família porque com isso viabilizamos as filiações socioafetivas existentes de forma informal para que possam ser reconhecidas extrajudicialmente de forma mais rápida, fácil e com menores custos.

A regulamentação avança e permite inclusive o registro extrajudicial da multiparentalidade, realidade cada vez mais comum na sociedade contemporânea que vivemos.

A unificação e a facilitação promovidas pelas novas regras presentes no provimento 63 do CNJ demonstram uma sensibilidade para a atual realidade social e uma tentativa de desjudicializar muitas dessas situações, mesmo que a segurança jurídica e as demais guardas do nosso sistema sempre deverão ser observadas.

É notório que devemos nos preocupar com os temas referentes ao registro de crianças e adolescentes visto que envolvem questões sensíveis e com diversas repercussões. Sendo preciso evitar registros inconsistentes, fraudes e que permitam burlar à fila da adoção ou outras irregularidades possíveis de se cogitar, preocupações estas que devem estar sempre a delinear os que trabalham nesta seara e, nessa perspectiva, parece que o Provimento permite salvaguardas para eliminar tais distorções.

Contudo o risco de eventual fraude não deve ser o empecilho para o reconhecimento daqueles de boa fé e que realmente almejam tal reconhecimento socioafetivo.

Com os esclarecimentos prestados pelo próprio CNJ e o novo provimento 82 ficou claro que a multiparentalidade está permitida apenas a um lado, ou seja, um segundo pai ou uma segunda mãe, se preenchidos os requisitos. Como visto, essa foi uma medida para evitar a tentativa de regularizações de “adoções à brasileira” junto ao registro civil.

Portanto, as medidas instituídas buscam facilitar o reconhecimento da filiação, de modo a concretizar os princípios do melhor interesse da criança, da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável e o da dignidade da pessoa humana sendo assim, dotadas de inegável constitucionalidade. No atual quadro civil-constitucional, há um inquestionável direito fundamental à filiação.

Segundo dados informados pelo CNJ, com base no Censo Escolar de 2011, há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. É possível concluir que muitas destas tenham um pai socioafetivo não registrado.

Importa ressaltar também as manifestações favoráveis ao referido Provimento, emitidas por duas das maiores instituições que militam no direito de família: o IBDFAM e a ARPEN

Seguindo esta diretriz pode-se então averiguar que o Provimento trouxe uma nova ótica as relações sócioafetivas existentes no Brasil consagrando um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I,III,IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Edição 11, 2016

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. Provimento 16 do CNJ

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do Novo Código Civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho – 2 Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008

GLAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: Volume único**. Pablo Stolze

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família - 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real.** Revista CEJ n. 34. Brasília: 2006, p.16. Disponível em <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>. Acesso em: 10 set. 2021

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1- PB.pdf> . Acesso em: 10 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias. 2.ed.** São Paulo: Saraiva, 2009

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de família e sucessões: ilustrado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Vol. II; São Paulo: Forense, 1967

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de família.** – 12 ed. ver.atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, **Silvio de Salvo.** **Direito civil: direito de família.** 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade (organiz.). **Temas atuais de direito civil na constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VILLELA, João Baptista. **“Desbiologização da Paternidade”.** Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 400-418, maio 1979.